

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005049-93.2012.404.7104/RS

IMPETRANTE : **JOAO LOURENCO BAZZI - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADO : **MARCELO MOTTA COELHO SILVA**
: **GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI**
IMPETRADO : **Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Passo Fundo**
: **GERSON LUIZ GRAEF**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERESSADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

JOÃO LOURENÇO BAZZI - CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO**, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3%, face à ilegalidade da imposição da alíquota majorada de 4%, prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Postulou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigido pela SELIC, assim como aqueles pagos no curso da demanda.

Sem pedido liminar a ser apreciado.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora.

Sobreveio petição da Fazenda Nacional, que manifestou interesse em ingressar no feito, com amparo no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Parecer pelo MPF.

Intimada a Parte Impetrante para manifestar-se sobre a preliminar alegada no evento 7, o que restou cumprido no evento 18.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Cumpra colacionar a legislação tributária que trata do tema. São relevantes para este exame o art. 3º, §§ 6º e 8º, e o art. 4º, IV, da Lei n. 9.718/98; o art. 18 da Lei n. 10.684/03; e o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, a seguir transcritos (grifos nossos):

Lei n. 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.(Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)

Lei n. 10.684/03:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o e 8o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

(...)

O amálgama desses dispositivos estabelece que 'sociedades corretoras' devem suportar a exação de COFINS com alíquota especial de 4% (art. 18 da Lei n. 10.684/03), e não com a alíquota geral de 3% (art. 4º, IV, da Lei n. 9.718/98).

Estabelece o Código Civil que, pelo '*contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas*' (art. 722).

Esse conceito civilista de corretagem aplica-se às corretoras de seguros. Dessarte, tenho que sociedades corretoras de seguros devem ser consideradas 'sociedades corretoras', atraindo para si a exação na alíquota especial de 4%.

Note-se que esse entendimento possui seus aspectos positivos, pois há benefícios fiscais destinados às sociedades corretoras: art. 3º, § 6º, da Lei n. 9.718/98.

Logo, não merece guarida o pedido.

Como consequência da denegação do pleito veiculado pela Parte Impetrante, prejudicada a análise da preliminar de inadequação da via eleita quanto à pretensão de compensação relativamente às alegadas lesões patrimoniais pretéritas à impetração (evento 7).

3. Dispositivo

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada.

Custas pela Impetrante (recolhidas no evento 1, OUT8).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I.

Passo Fundo, 16 de novembro de 2012.

Nórton Luís Benites
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Nórton Luís Benites, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8647017v3** e, se solicitado, do código CRC **FDB12E38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nórton Luís Benites

Data e Hora: 16/11/2012 15:17